



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

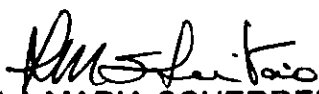
Processo nº : 11080.001367/2001-11  
Recurso nº : 128.368  
Matéria : IRF - ano(s): 2000  
Recorrente : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 18 de abril de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.713

IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO APURADO APÓS A DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base, descabe a constituição de crédito através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001367/2001-11  
Acórdão nº. : 104-18.713

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'REMIS ALMEIDA ESTOL', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.001367/2001-11  
Acórdão nº : 104-18.713  
Recurso nº : 128.368  
Recorrente : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Hospital Cristo Redentor S.A, pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, tendo como fundamento falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1999, em virtude de acordo homologado em juízo, onde o contribuinte em exame, figurava como reclamada em ação trabalhista nº 00491.027/94-0.

Relata o fiscal atuante, que no mencionado acordo, insiste-se em afirmar que os pagamento correspondem a indenização e observa que a fls. 59 do processo, confirma-se que decorreu do direito de aumento salarial de 8%, no período de maio de 1996 a julho de 1998.

Observa também que o Hospital, apesar de não ter cumprido sua obrigação de reter e recolher o IRF sobre os pagamentos, pactuou no item 7 a responsabilidade dos beneficiários por eventual ação fiscal, fato este que demonstra o conhecimento de que se descumpria a legislação tributária.

Apurou-se imposto equivalente a R\$ 809.127,19 que acrescido de multa e juros de mora, resultou em crédito tributário da ordem de R\$ 1.656.611,40.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001367/2001-11  
Acórdão nº. : 104-18.713

Na impugnação, o contribuinte defende a natureza indenizatória das parcelas pagas, vez que se trata de indenização decorrente do "Plano de Aposentadoria dos Médicos".

Alega ainda que da inexecução culposa da aludida obrigação de fazer (implementar o aludido Plano de Aposentadoria), decorre o direito subjetivo dos lesados médicos às perdas e danos.

Salienta o caráter de reparação do dano, das verbas assim repassadas, assumindo o caráter indenizatório das mesmas, não configurando portanto acréscimo patrimonial.

Aduz, também, que os princípios da legalidade e tipicidade cerrada devem ser respeitados para que se legitime a tributação.

Cita jurisprudência a corroborar seu entendimento.

Pede o afastamento da multa de 75% por entendê-la confiscatória.

Insurge-se ainda contra a aplicação da taxa SELIC como índice corretivo de débitos fiscais, por flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, ressalta primeiramente que não houve juntada da cópia do processo judicial, por ter sido alegado que este se encontrava com carga para o procurador dos reclamantes (fls. 53, em documento datado de 19/07/2000). Porém, como se depreende da leitura da pesquisa de movimentação do processo, o mesmo se encontrava com os procuradores da autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001367/2001-11  
Acórdão nº. : 104-18.713

Considerando que a indenização paga corresponde claramente a um acréscimo patrimonial, já que busca uma recomposição equivalente a diferenças de salários por planos econômicos, cláusulas não cumpridas e descontos ilegais (sic), teve, o julgador de 1ª instância, o lançamento como procedente.

Manteve a multa aplicada, de acordo com a previsão contida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Quanto a taxa SELIC, decidiu também pelo seu cabimento, dado que expressamente prevista em Lei.

Em razões de fls. 199 a 255, em resumo a recorrente repete os argumentos, segundo os quais, as verbas recebidas têm caráter indenizatório, estabelecendo distinção entre salário e indenização.

Aduz em sua defesa, que a Junta acolheu os termos do parecer, de tributarista, consignando expressamente que sobre os valores pagos não incide o recolhimento do imposto de renda.

Manifesta-se ainda sobre a competência da Justiça do Trabalho, para estabelecer se há ou não incidência de IRRF sobre parcela indenizatória.

Destaca o fato de que não houve acréscimo patrimonial, tratando o presente de não incidência e não de simples isenção.

 Cita jurisprudência a corroborar seu entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001367/2001-11  
Acórdão nº. : 104-18.713

Renova os argumentos quanto à inexigibilidade da multa de 75% e da inaplicabilidade da taxa SELIC.

Finalmente discorre sobre a possibilidade da análise da inconstitucionalidade no âmbito administrativo, concluindo pela afirmativa.

O AR referente à intimação nº 04730672001 é datado de 1670772001, conforme termo de fls. 198. O recurso foi recepcionado em 1570872001 (fls. 199).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001367/2001-11  
Acórdão nº. : 104-18.713

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de lançamento de ofício motivado por falta de retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado, nos meses de janeiro a junho, inclusive, no ano de 1999, em relação a Hospital Cristo Redentor S.A, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre .

O recorrente informa, a fls. 53 a 128, que realmente não foi realizada a retenção, nem tampouco recolhimento do imposto relativo aos pagamentos decorrentes do acordo homologado em juízo.

Alega que seu procedimento justifica-se pelo fato de ter sido acolhido por juiz trabalhista, parecer jurídico que considerava as parcelas pagas, de caráter indenizatório. Este foi o enfoque que constou nos informes de rendimentos fornecidos aos beneficiários.

Cuida-se no presente processo da natureza das verbas assim percebidas.

*Ver*  
Necessário se faz traçar um breve histórico da situação de acordo com o parecer que consta de fls. 61 a 75.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001367/2001-11  
Acórdão nº. : 104-18.713

Transitavam pela justiça várias ações trabalhistas movidas por médicos cobrando diferenças de salários, tendo em vista planos econômicos, cláusulas de dissídios não cumpridas, descontos tidos como ilegais etc..

As partes resolveram compor a lide por meio de um acordo único, pondo fim a todas as demandas. Através deste acordo, foram pagos R\$7.000.00,00 aos médicos e a reclamada obrigou-se a criar um fundo de aposentadoria, recolhendo 8% (oito por cento) da remuneração dos participante do acordo a partir de maio de 1996. Pactuou-se também que se tal fundo não fosse criado, os 8% seriam incorporados ao salário de cada médico.

O não cumprimento, ensejou, por parte do Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Sul - SIMERS, a ação de execução pretendendo incorporação das parcelas vencidas de 8% ao salário, e o pagamento das vencidas.

Reconheceu-se a dívida com os médicos, em relação as parcelas vencidas e os 8% foram incorporados ao salário.

Note-se que não trouxe a recorrente aos autos, cópia quer do acordo celebrado, quer da ação intentada. Somente há cópia do mencionado parecer.

Percebe-se nitidamente que se o pacto fosse cumprido, seria possível a isenção prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713/1988 bem como aplicar-se-iam as disposições contidas na Lei 9.477 de 24/7/1997, em relação às contribuições pagas pelo empregador.

Porém, ao se pactuar que a não criação do fundo acarretaria a incorporação dos 8% no salário, ficou clara a natureza da prestação avençada, correspondendo a um acréscimo patrimonial de ordem remuneratória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001367/2001-11  
Acórdão nº. : 104-18.713

Daí porque tributáveis tais parcelas.

É de se lembrar, que o Hospital, apesar de não ter cumprido a obrigação de reter e recolher o Imposto de Renda sobre o pagamento, cuidou de estabelecer em cláusula específica, a responsabilidade dos beneficiários por eventual autuação fiscal.

No presente caso, houve na realidade acréscimo patrimonial resultante do pagamento de diferenças de salários por planos econômicos, cláusulas de dissídios não cumpridas e descontos tidos como ilegais (sic fls.61).

Alega a recorrente que os valores pagos aos médicos equivaliam a parcelas pecuniárias resultantes do dever de ressarcir prejuízo causado pela não implementação de "Plano de Aposentadoria".

Assim sendo a natureza indenizatória das parcelas está expressa. No acordo judicial homologado na audiência de 10.12.1998 na 27ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre - RS conforme consignado em ata, vê-se que:

"A Junta acolhe os termos do parecer de fls. 885/899, consignando expressamente que sobre os valores pagos não incide o recolhimento ao imposto de renda"

Apesar dos argumentos da recorrente em sentido contrário, não é da competência da Justiça do Trabalho decidir sobre tributação ou não das parcelas recebidas.

Neste caso, faltou competência ao Juiz do Trabalho a definir a natureza dos rendimentos, para efeitos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001367/2001-11  
Acórdão nº. : 104-18.713

Aliás, o próprio recorrente reconhece não ser a Justiça do Trabalho, competente para analisar a incidência ou não de determinado tributo. Alega que "sua competência abrange a definição de termos constantes de suas sentenças tais como indenização ou salário", mas certamente não tendo em vista efeitos tributários.

A jurisprudência trazida aos autos pela recorrente, diz respeito a rescisões incentivadas, férias, licença-prêmio pagas em pecúnia, demissões incentivadas, férias não gozadas. Não se coadunam com a incidência em exame.

Aqui se trata de percentagem estabelecida para compor salário, não se traduzindo portanto em indenização no sentido que pretende o recorrente.

Na verdade ocorreu acréscimo patrimonial e deve este ser tributado na forma da lei.

Ocorre que a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de a ação fiscal haver-se iniciado após o ano base da ocorrência do fato gerador, não se pode constituir o crédito tributário através de lançamento de imposto de renda na fonte, na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Desta forma, o lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do contribuinte beneficiário do rendimento.

A exceção ocorre, no regime de exclusividade do imposto de renda retido na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001367/2001-11  
Acórdão nº. : 104-18.713

Este tem sido o entendimento mantido nesta Quarta Câmara, conforme os Acórdãos de nº 104-18220, 104-17516, 104-17486, entre outros.

Através dos documentos que constam no processo são facilmente identificados os contribuintes beneficiários dos rendimentos assim percebidos.

Esses são, na verdade, os sujeitos que devem figurar no polo passivo da obrigação tributária em questão.

Assim sendo, o voto é no sentido de se tornar sem efeito o lançamento assim constituído, por erro na eleição do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 abril de 2002

*Vera Cecília Mattos V. de Moraes*  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES